



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

medp

Sessão de 24 de outubro de 1977. ACÓRDÃO N.º 1.4-2.701

Recurso n.º 31.936 - IRPF - Exs. 1969 e 1970

Recorrente GERALDO SIMAS GUERREIRO

Recorrida: DRF SÃO PAULO - SP.

Depósitos bancários - inaplicabilidade técnica do fundamento inscrito no auto de infração. Impropriedade do dispositivo que ensejou a decisão de primeiro grau. Dado provimento ao recurso, sem outorgar maior relevância à mutação de critério jurídico, uma vez demonstrado o descabimento de ambos para sustentar a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO SIMAS GUERREIRO,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Waldemar de Souza, e Helbert de Oliveira Coelho, que negaram provimento.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1977.

HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

PRESIDENTE

PAULO DE BARROS CARVALHO

RELATOR

Recorri *Carlos Jorge Sampaio Costa*
 VISTO EM CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA
 SESSÃO DE: 21 FEVEREIRO 1978

PROCURADOR
 REPRESENTANTE DA
 FAZENDA NACIONAL

RECURSO HIERÁRQUICO N.º: 104-05-*HJG*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ADILSON CRESTONI DE CARVALHO, ANGELO FREDERICO GAVOTTI VERO SPI, LUIZ OTÁVIO DE BARROS BARRETO . Ausente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LOPES SOARES.

Decisão Ministerial : Encravado no Poder de fcs. 141/144, dos presentes os encargos da Fazenda, para estabelecer a tributação. Publique-se e restituia-se ao 1º Conselho de Contribuintes.

21-09-78





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/200.162/73

RECURSO N.º: 31.936 - IRPF - Exs. 1969 e 1970

ACÓRDÃO N.º: 1.4-2.701

RECORRENTE: GERALDO SIMAS GUERREIRO

R E L A T Ó R I O

GERALDO SIMAS GUERREIRO articula razões de recurso voluntário a esta Corte Administrativa, propugnando a reforma da decisão exarada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que cobrou a exigência fazendária expressa no auto de infração e notificação de fls.106, por entender configurado acréscimo patrimonial de origem inexplicada, nos exercícios de 1969 e 1970, períodos de base 1968 e 1969.

O ato emanado da autoridade de primeiro grau houvera reduzido o valor do aumento de patrimônio, em face das provas oferecidas com a peça impugnatória. Fez remanescer, contudo, as parcelas de Cr\$ 132.506,00 (cento e trinta e dois mil quinhentos e seis cruzeiros), relativa ao ano de 1969 e Cr\$ 103.948,00 (cento e três mil novecentos e quarenta e oito cruzeiros), referente a 1970, em função dos esclarecimentos prestados pelo interessado e tidos como insatisfatórios, no que pertine aos excessos de depósitos bancários em proporção à renda bruta declarada em cada um dos exercícios.

Com os argumentos aduzidos no recurso a este Colégio Administrativo, o contribuinte informa que promovia frequentes retiradas de numerário, nos fins de semana, para o desempenho de suas necessidades profissionais (médico), contingência que ensejava depósitos bancários, no início da semana seguinte. No mais,

Acórdão nº 1.4-2.701

costumava retirar certas quantias de um banco para, de seguida, de-
positá-las noutro, circunstância que lhe permitia manter saldo
médio adequado à solicitação de empréstimos.

Trata-se do relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE BARROS CARVALHO, Relator

A matéria deste procedimento tem sido objeto de acurado exame por parte deste Conselho de Contribuintes. A inclinação constante se manifesta pela incidência do gravame sobre o valor global dos depósitos bancários de procedência inexplicada.

Esta não parece ser, todavia, a diretriz jurídica que melhor se quadra à situação proposta. E singela análise dos processos edificados sob o pálio de tal orientação, exibe, à carne viva, a hesitação constante da entidade que tributa, no capitular a infringência, no fundamentar a pretensão.

De feito, adotando variegados e discrepantes entendimentos, expressa o fisco os supedâneos da exigência, firmando empenho em pretenso "arbitramento" com base na renda presumida, colhendo sinais exteriores de riqueza (art. 55, letra "e" do Decreto nº 58400/66); ora aludindo a acréscimo de patrimônio (art. 55, letra "c", do mesmo diploma, conjugado com o art. 106). Não fora isso e nos deparamos, reiteradamente, com pretensões erigidas sobre fundamento de mera omissão de receitas, tipificadas no campo cedular específico às atividades preponderantes do contribuinte.

A par de vacilação desse teor, que ocorre de procedimento a procedimento, é curioso observar que, por vezes, na mesma exigência, esforça a Fazenda Federal os anseios jurídicos de seu crédito. Titubeia nos meandros de um único processo, trazendo à balha toda a dificuldade que envolve a tributação dos depósitos bancários de origem desconhecida. É o caso que agora nos ocupava nossas atenções.



O auto de infração de fls. 106 indica, como base da incidência, o artigo 55, letra "e", combinado com o dispositivo do art. 34, ambos do Decreto nº 58400/66. Já a decisão recorrida (fls. 113), confirmada pelo ato notificatório (fls. 111 e 112), inscreve seu fundamento no preceito do art. 55, porém na letra "c", conjugado com o art. 106. Repousa aqui ineludável modificação de critério jurídico. Altera-se o esteio do valor exigido, uma vez que os preceptivos invocados têm conteúdos diversos, contemplando situações dessemelhantes.

Ora, de ver está que as normas jurídicas invocadas desenham figuras típicas de composições diferentes. O auto de infração registra, como pressuposto, o artigo 55, letra "e", que cogita da tributação, na cédula "H", dos

"rendimentos arbitrados, com base na renda presumida, através da utilização de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte".

De outro lado, o ato decisório expedido pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo, assim como a intimação que lhe imprimiu eficácia, têm no preceito do art. 55, letra "c", o antessuposto da imposição tributária.

Institui o indigitado mandamento que também se classificam, na cédula "H",

"as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando a repartição lançadora comprovar não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, ressalvado o disposto no artigo 106".

Não é preciso ter foros de bom jurista para lobiçigar a distância abissal que separa as duas situações: enquanto a primeira colhe signos de riqueza exterior, para promover "arbitramento", com base na renda pressumida; a segunda toma como premissa um aumento no patrimônio do sujeito passivo, comprovado



pela repartição lançadora.

Em acórdão prolatado por esta mesma Câmara, no recurso nº 28853, forcejamos por demonstrar o defeito técnico que impõe a aplicação do suso mencionado art. 55, letra "e", exibindo que a despeito de haver base para o arbitramento, este se tornava impossível, à mingua de expresso, parâmetro para a escolha da alíquota ou taxa. Com admitir-se a eleição indiscriminada de certa percentagem, ao talante do agente administrativo competente, estariam ingressando no mar revolto das soluções extra-legais, sobre violar cânones sobranceiros que norteiam a atividade impositiva, no rígido e exaustivo sistema constitucional tributário brasileiro. Isto porque o lançamento é ato vinculado, em que a autoridade deve pautar o procedimento em termos de estreita aderência ao texto normativo correspondente, não lhe sendo outorgada qualquer margem de liberdade criadora, seja para contranger o plano de incidência da regra, quer para expandir seus efeitos, dilargando o campo específico de sua aplicação. Nesse sentido, aliás, é peremptório nosso direito positivo, pois alude até à responsabilidade funcional do agente, para dar alcance e dimensão à figura do lançamento, como atividade vinculada e obrigatória.

É o princípio da estrita legalidade, ou da tipicidade absoluta, tal qual consagrado nas províncias do Direito Penal.

Em formulação sumária, é inaplicável o discutido preceito, por carecer de entidade imprescindível à sua composição interior, justamente aquela que permitiria determinar, com precisão e clareza o "quantum" devido, nas hipóteses de existência de sinais exteriores de riqueza.

Quanto à capitulação inscrita no instrumento decisório e enfatizada nas respectivas intimações, mais absurda parece ser a exigência fiscal. Falar-se em acréscimo de patrimônio sem dados comparativos, sem elementos que permitam o confronto dos saldos no derradeiro termo de dois exercícios subsecutivos,



ACÓRDÃO N° 1.4-2.701

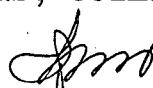
é versar tema desconhecido, com instrumentos inadequados e de forma imprópria. Está niveamente claro que os depósitos esquadrinhados pelo Fisco não integraram, enquanto tais, o resultado final do patrimônio do recorrente, naqueles dois exercícios. Como cotejá-los? Por que, então, a referência a aumento de patrimônio?

Mas, ainda que não bastassem as objurgatórias, e o versículo é suficientemente claro ao indicar que cabe à repartição lançadora comprovar a ocorrência do acréscimo, em desconformidade com os valores declarados pelo contribuinte. Esta providência também inexistiu. No corpo dos autos não há qualquer expediente que signifique, em esforço de prova, a iniciativa da Fazenda de mostrar que o patrimônio do sujeito passivo houvera aumentado, em descompasso com os rendimentos declarados. Procurou, isto sim explicação para certos depósitos bancários que, quando muito, e considerados juntamente com os saques efetuados na conta-corrente, poderiam servir de elementos comprovantes do saldo global registrado no encerramento do ano de base.

Aqui, por todos os títulos, operou a autoridade de primeiro grau de maneira atópica, elegendo, canhestramente, como base da imposição, dispositivo que não hospeda as circunstâncias factícias que compõem o acontecimento, objeto da apressada exigência tributária.

Só pesados os motivos que tolhem a incidência dos mandamentos sugeridos na presente ação fiscal, e outra razão de cabedal relevo se levantaria para empecer o crédito já formalizado: a inequívoca mudança do critério jurídico do lançamento.

Realmente, é doutrina assente em copiosa jurisprudência, e posição segura, nos mais apontados tributaristas, que o lançamento não pode sofrer mutação numérica, suscitada por erro de direito. Da mesma forma, e ainda que permaneçam idênticos os valores reclamados, não é dado à Administração modificar os supedâneos da pretensão fiscal, sob pena de comprometer o direito de defesa que a legislação prevê e cerca de inusitadas garantias, coimando de nulidade os atos praticados sem atinência.



ACÓRDÃO N° 1.4-2.701

cia a tais prerrogativas do sujeito passivo.

A leitura do inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, afasta qualquer esclarecimento ancilar:

Art. 59 - "São nulos:

I -

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."
(o grifo não é do original).

É bem de ver que fundada a exigência em determinado preceito, e expedida decisão sobre outro alicerce jurídico, comprometido estaria, por inteiro, o direito de defesa do contribuinte.

À derradeira, e posta a inaplicabilidade técnica do primeiro fundamento, ao lado da flagrante impropriedade jurídica do segundo antessuposto (art. 55, letra "c"), soaria sem propósito excogitar de nulidade do procedimento por mutação de critério. Em última análise, a exigência não se reveste das mínimas condições jurídicas para que possa prosperar, em ordem à concretização do pretenso crédito fazendário.

Dou provimento ao recurso .

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1977.



PAULO DE BARROS CARVALHO - RELATOR